

## O DIREITO E A SEXUALIDADE FEMININA E MASCULINA. O CASO DO LENOCÍNIO<sup>1</sup>

Susana Silva

Universidade do Porto  
Faculdade de Letras

**Resumo** Este artigo problematiza as relações estabelecidas entre o direito e a moral sexual dominante através da análise do objecto de protecção no lenocínio<sup>2</sup> em Portugal. Este não só reflecte uma convergência ideológica entre as argumentações de tipo conservador, moralista, sentimentalista e paternalista em torno da sexualidade, como também reforça a posição socialmente subordinada das mulheres, sobretudo pelos mecanismos de recolha e de utilização das provas, nos quais se destaca a consideração das «circunstâncias atenuantes». As estratégias de conceptualização da prostituta e do agente de lenocínio baseiam-se numa construção ideológica ambivalente entre a sexualidade feminina (que *deve* expressar-se no contexto de uma relação familiar afectiva) e a masculina (associada a um impulso sexual e sem repercussões para a respeitabilidade pública masculina).

**Palavras-chave** prostituição, lenocínio, sexualidade, direito.

### 1. Introdução

O fenómeno da prostituição, nomeadamente feminina, é caracterizado, em termos globais, pela ambivalência (Silva, 2001), sobretudo na Europa Ocidental em geral e, em particular, nos países onde predomina o cristianismo, o que dificulta a sua própria definição. Ao depararmo-nos com diversas propostas legais (a que muitas vezes subjazem critérios cujos contornos assumem sobretudo efeitos policiais), constatamos a exclusão, ainda que mais ou menos explícita, de um grande contingente de prostitutas, que assim escapam a um controlo legal mais imediatamente visível. Aliás, os próprios cálculos oficiais do número de prostitutas<sup>3</sup> evidenciam disparidades a que não podemos ficar indiferentes, remetendo-nos para aquelas mulheres que, sendo prostitutas, não se enquadram em tais

1 Uma versão preliminar deste artigo foi apresentada como comunicação no Encontro Temático Intercongressos da Associação Portuguesa de Sociologia, *Família, género e sexualidade nas sociedades contemporâneas*, que decorreu em Lisboa, Portugal, nos dias 21 e 22 de Novembro de 2002.

2 O lenocínio é actualmente considerado um crime contra a liberdade sexual e consiste no fomento, favorecimento ou facilitação da prostituição. Sobre o respectivo enquadramento jurídico-legal em Portugal, consultar: Duarte, 2000: 16-19; Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, *Diário da República – I Série-A*, n.º 197: 5450-5451.

3 É de destacar que o aumento do número de estudos, em termos internacionais, sobre a prostituição resulta, fundamentalmente, de dissertações de doutoramento na área da história da prostituição, cujas conclusões apontam para uma prevalência muito maior da prostituição feminina no século XIX e nos princípios do século XX do que nos nossos dias (Bullough e Bullough, 1998: 25-29).

registos, nomeadamente as prostitutas clandestinas, em *part-time* e de estatuto mais elevado na hierarquia prostitucional. Ao mesmo tempo, encontramos uma panóplia de certas abordagens teóricas, (pseudo)científicas, que têm destacado factores de índole diversa na interpretação da prostituição, entre outros, biogénéticos, psicológicos, psicanalíticos, afectivos, económicos, socioculturais, organizacionais, estratégico-rationais e político-ideológicos.

Ora os estudos de cariz académico e científico centrados na problemática da prostituição feminina, desenvolvidos em Portugal, para além de relativamente escassos, tendem a avançar com explicações baseadas na biologia e na psicologia femininas, sendo estes os factores de distinção entre os comportamentos «apropriados» das «boas» mulheres e os comportamentos «inaceitáveis» das «más» mulheres<sup>4</sup>. Ao apontar a «natureza» feminina como o elemento causador de determinado tipo de comportamentos, tais teorizações não só dissimulam a análise da construção social dos modelos masculino e feminino, como também encobrem uma reflexão em torno do próprio processo de definição dos critérios que supostamente enformam a classificação dos comportamentos «normais».

Neste sentido, tem-se verificado, sobretudo nas três últimas décadas, uma inflexão na argumentação das perspectivas desenvolvidas neste domínio, as quais, ultrapassando a análise dos factores biopsicológicos das prostitutas, enquadrados em histórias de vida particulares, evidenciam a forma como as estruturas afectam a maioria das mulheres (Eaton, 1986: 8-9). A prostituição feminina é então percepcionada como o resultado da conjunção da posição de classe e do papel sexual das mulheres, cujas condutas e orientações são condicionadas por um conjunto de factores económicos, socioculturais, políticos e ideológicos que subjazem às relações entre homens e mulheres em diversos domínios e, transversalmente, no próprio processo de socialização sexual. Neste contexto, compreender-se-á a forma como as diferentes esferas de socialização e de sociabilidade reflectem aprendizagens divergentes quanto aos limites, oportunidades e comportamentos masculinos e femininos, nomeadamente em termos sexuais. Tal reflecte-se aliás nos próprios discursos, quer das prostitutas, quer dos homens-clientes em relação aos atractivos do sexo pago: actos sexuais específicos; mulheres diferentes; características físicas específicas; natureza limitada do contacto; e natureza clandestina do contacto (McKeganey e Barnard, 1996: 50-53).

Desta forma, o próprio processo de socialização sexual (re)produz a imagem de uma sexualidade masculina «vívda e sentida em termos maquinais (...), enquanto a sexualidade feminina deverá ser trabalhada, a fim de tornar-se moldável, desprendida, solta. Em tal imaginário o homem é visto como o manipula-

4 Sobre as interpretações biogénéticas e psicológicas em torno da prostituição em Portugal consultar, entre outros: Azevedo, 1864; Brazão, 1926, 1929; Cruz, 1984; Fonseca, 1902; Gião, 1891; Gomes, 1913; Lapa, 1949; Lemos, 1908, 1953. Para uma análise crítica deste tipo de interpretações, consultar: Carmo, 1982; Costa e Alves, 2001; Liberato, 2002; Pais, 1985; Silva, 1998; Silva, 2001.

dor e o conquistador dum objecto sexual instrumental – a mulher, cuja posse, ainda que momentânea, provocará satisfação sexual» (Silva, 1998: 230).

Neste artigo pretende-se problematizar as perspectivas que, baseadas nos aspectos «intrínsecos» ao sexo considerado comercial, assumem a prostituição, em particular a feminina, como um fenómeno social indesejável que deverá ser erradicado<sup>5</sup>. Em alternativa, argumentar-se-á no sentido de que a prostituição feminina poderá desafiar os valores e as crenças socioculturais dominantes, nomeadamente as atitudes hostis convencionais acerca das relações sexuais «promíscuas» em geral, o que torna as prostitutas num alvo preferencial do exercício de controlo social, concretizado pelo tratamento sociopolítico e jurídico-legal da prostituição feminina e sobretudo do lenocínio em Portugal.

Com base na produção e na criação legislativas e nos percursos judiciais quotidianos, por um lado, e nas entrevistas realizadas junto de magistrados, por outro, analisar-se-ão os modos como o direito constrói e representa diferentemente a sexualidade feminina e masculina através do tratamento jurídico-legal e judicial do lenocínio.

## 2. A prostituição feminina entre a indesejabilidade e a «autodeterminação» sexual

Ao perspectivar a prostituição como o «grande mal social», essencialmente caracterizado pela imoralidade sexual, os moralistas convencionais advogam a eliminação da prostituição da sociedade, fundamentando-a no facto de tais mulheres perderem o carácter ao envolver-se na prostituição, configurando-se assim não só como uma ameaça para as famílias, mas também como uma possibilidade de corromper a juventude.

Ainda que perpetuando a desaprovação moral da prostituição, uma abordagem mais moderada da moralidade convencional reclama uma maior «preocupação» e «compaixão» para com a prostituta, concebida como uma pobre criatura humilhada para servir um homem imoral. Como tal, reforça a ideia de que a prostituição será degradante para todos os envolvidos, mas especialmente para a mulher, cujo destino se afigura pior do que a própria morte.

Ericsson (1997: 88-90) considera que na base destas posições hostis e punitivas para com a prostituição encontramos, em primeiro lugar, a relação íntima da sexualidade com a reprodução – aliás, esta concepção não só permite compreender o consenso maioritário reunido em torno do casamento monogâmico, refor-

5 Há aqui que distinguir as diversas perspectivas que advogam a erradicação da prostituição, na medida em que as suas argumentações divergem. Por um lado, as ideologias de tipo conservador e moralista, opressoras da sexualidade e da liberdade femininas. Por outro lado, a maioria das posições feministas e marxistas, que fundamentam a erradicação da prostituição no respectivo carácter mercantil, entendido como humilhante para a mulher e como um atentado contra a sua dignidade humana.

gado pelo reconhecimento da descendência pela linha masculina, como também dificulta a aprovação pela sociedade em geral da «promiscuidade» no feminino. Mais, o carácter anti-sexual e anti-hedonista legado pela herança cristã «condena» as relações sexuais em geral (apenas permitidas com objectivos procriadores e no âmbito do casamento), configurando-se as relações sexuais por puro prazer, quando não depravantes e pecados, menos condizentes com o superior estatuto moral de seres humanos racionais e espirituais.

Ao mesmo tempo, desenvolvem-se outras linhas de argumentação na defesa da erradicação da prostituição, centradas em fundamentos ora moral-sentimentalistas ora paternalistas. As perspectivas moral-sentimentalistas baseiam-se sobretudo em factores de índole afectiva – ao realçar a ausência de envolvimento emocional entre a prostituta e o cliente, evidenciam a pobreza, frieza e impessoalidade de eventuais relacionamentos neste âmbito. Ora, a atribuição de uma dimensão basicamente afectiva ao conceito de sexualidade, sobretudo feminina, tem aliás contribuído para reforçar a dissociação entre as mulheres prostitutas, seres exclusivamente sexuais, e as «outras» mulheres, esposas e mães, seres afectivos, mas menos sexuais ou até algo assexuais. Logo, a «boa» sexualidade corresponderá aquela que é praticada no contexto das relações matrimoniais, enquanto a «má» sexualidade equivalerá às relações extramatrimoniais em geral e à prostituição em particular, uma vez que estas englobam a venda de algo demasiado elementar e básico na vida das pessoas: «em última análise, a prostituição não tem nada a ver com a sexualidade, pois na realidade nem o cliente nem a prostituta estão envolvidos numa comunicação física e psíquica» (Vicente, 2000: 56).

Não podemos negar a existência de diferentes níveis de envolvimento sentimental e erótico; no entanto, estes acontecem quer numa relação «afectiva», quer numa relação «comercial»<sup>6</sup>. Como tal, há que desconstruir, antes de mais, a imagem de que as relações sexuais entre companheiros e/ou amantes são sempre pautadas por sentimentos «ideais», contrariamente à «pobreza» do sexo «comercial» (cf. Ericsson, 1997: 90-92).

As alegações paternalistas, por sua vez, norteiam-se pela defesa da protecção das próprias mulheres prostitutas. Estas argumentações aparentemente humanitárias não deixam, porém, de dissimular as normas e os valores dominantes relativos à sexualidade feminina, deixando-os intactos (cf. Ericsson, 1997: 93).

Contudo, saliento a forma como tais perspectivas, à semelhança das posições marxistas e feministas, alertam para os riscos a que as prostitutas estão sujeitas (entre outros, as agressões físicas e/ou psicológicas), assim como para a respectiva desvalorização social, sustentando a necessidade de intervenção da sociedade em geral neste domínio.

Ainda assim, só a visão estruturalista proposta pelos marxistas tradicionais

6 Creio que esta dicotomia se traduz na própria linguagem de senso comum: enquanto a expressão «fazer amor» equivale às relações sexuais «afectivas», a expressão «foder» remete-nos para as relações sexuais «comerciais» e/ou (supostamente) desprovidas de «afectividade».

é que ultrapassa as perspectivas moralistas da prostituição ao conferir à prostituta uma condição específica de vítima do sistema patriarcal e capitalista. A prostituição, que até então era concebida como um fenómeno individual que resultava da depravação e/ou do «vício» morais da prostituta, passa a enquadrar-se num determinado contexto socioeconómico, assumindo-se a prostituta como a mulher mais «miserável» da classe dominada. Logo, a oposição à prostituição aparece contextualizada numa oposição global ao capitalismo e às respectivas relações de propriedade e patriarcais. Neste sentido, é essencial realçar a importância das assimetrias inerentes à estrutura social para a análise da prostituição, pois esta, enquanto resultado daquela, assume-se como um fenómeno socialmente condicionado ou até determinado, pelo que a sua solução reclama a mudança radical desta mesma estrutura social<sup>7</sup>.

As abordagens feministas, por sua vez, entroncam ora na perspectiva estruturalista dos marxistas tradicionais, tomando como nuclear o conceito de classe, ora na centralidade do conceito de género e não tanto no de classe, ora ainda na combinação destes dois conceitos (conforme a respectiva tendência feminista) (cf. Silva, 1999).

As feministas mais radicais não concebem a prostituição feminina senão como uma expressão da exploração e da subordinação femininas, assumindo a construção da oposição mulher «bem comportada»/mulher «mal comportada» como uma das várias dimensões da dominação masculina, à qual subjaz a assunção cultural de que os homens precisam, desejam e obtêm maior satisfação com o relacionamento sexual do que as mulheres. A prostituição feminina é perspectivada como uma forma de violência contra as mulheres e de escravatura sexual, constituindo invariavelmente uma clara violação dos direitos humanos, em sentido amplo.

Assim, as teorizações marxistas e feministas fundamentam a erradicação da prostituição feminina em geral no facto de esta constituir a manifestação extrema da desigualdade entre homens e mulheres, expondo a dominação masculina no seu limite ao reduzir a prostituta a um mero objecto mercantil ao serviço do prazer e do luxo masculinos.

Tradicionalmente, os apologistas da criminalização da prostituição recorrem sobretudo a argumentos moralistas e paternalistas, assimilando eventualmente alguns argumentos feministas, embora neste caso defendam a criminalização de todos os actores sociais envolvidos no meio prostitucional, incluindo os clientes. Os fundamentos a favor da descriminalização da prostituição estão por sua vez associados à perspectiva sentimentalista e aos princípios feministas.

7 É de salientar, neste contexto, a posição de Engels (in Silva, 1998: 236), para o qual a prostituição decorria da interligação de uma instituição familiar (o casamento monogâmico) com o início do patriarcado e com a propriedade privada e do estado, sendo a posse da mulher por parte do poder patriarcal a primeira forma de propriedade privada, o que equiparou a mulher a um simples objecto sexual e a reduziu a uma escrava doméstica.

Logo, evidencia-se a desigual apropriação dos argumentos e das campanhas feministas no tratamento sociopolítico e jurídico-legal da prostituição, aliada aos substractos ideológicos do mesmo.

As feministas do movimento abolicionista do século XIX, ao mesmo tempo que partilhavam com as prostitutas a luta pela anulação dos *Contagious Diseases Acts*, considerando-os uma ameaça à liberdade de todas as mulheres, que poderiam ser detidas e obrigadas a submeter-se a exames médicos, perspectivavam a prostituição como o «grande mal social», defendendo a necessidade de salvar as prostitutas, vítimas do «vício» masculino.

Após a anulação dos *Actos* em 1883, a agenda deste movimento de pureza social foi dominada pelo debate em torno do comércio sexual, da escravatura branca e da prostituição infantil (Doezema, 1998), preocupações estas que «abrandaram» depois da adopção pelas Nações Unidas da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, em 1949<sup>8</sup> (cf. Duarte, 2000: 21-33), em cujo preâmbulo se sustenta que «a prostituição e o mal que a acompanha, a saber, o tráfico de pessoas com vista à prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade» (*ibidem*: 21).

A perspectiva ideológica subjacente a tal diploma tem sido actualmente criticada quer pelos defensores do suposto direito à autodeterminação sexual das prostitutas (que consideram a Convenção um instrumento abolicionista que concebe toda a prostituição como uma exploração a ser eliminada), quer pelos modernos abolicionistas (que apontam à Convenção a distinção entre a prostituição forçada e a prostituição voluntária). A análise crítica destas interpretações divergentes ilustra, aliás, as direcções que os debates e os discursos actuais tomam em relação à questão da prostituição, nomeadamente feminina.

Atentemos então ao Artigo 1.º da Convenção: «As Partes na presente Convenção convencionam punir toda a pessoa que, para satisfazer as paixões de outrem: 1) Alicie, atraia ou desvie com vista à prostituição uma outra pessoa, mesmo com o acordo desta; 2) Explore a prostituição de uma outra pessoa, mesmo com o seu consentimento» (*ibidem*: 22).

A consideração do «acordo» e do «consentimento» da pessoa prostituída parece indiciar a possibilidade de distinção entre a prostituição forçada e a prostituição voluntária. Porém, esta dicotomia não era relevante aquando da elaboração da Convenção (1949), pelo que será necessário reflectir sobre a percepção de prostituta defendida pelas então abordagens regulamentaristas e abolicionistas, de forma a compreender se a Convenção é ou não um instrumento abolicionista (Doezema, 1998).

Enquanto a concepção moralista e paternalista dos regulamentaristas se

8 Portugal aderiu à Convenção por solicitação da União Europeia (cf. Duarte, 2000: 49), sendo aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/91, de 10 de Outubro e ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 48/91, de 10 de Outubro.

concentrava nas inclinações pessoais da prostituta (entre outras, o vício, a fraqueza e a vaidade), a concepção abolicionista considerava a mulher prostituta como uma vítima de constrangimentos socioculturais e económicos. Logo, a imagem da prostituta cuja opção é escolhida voluntariamente é inimaginável para qualquer um destes modelos. Neste sentido, à excepção dos abolicionistas modernos, há um entendimento geral de que a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem reflecte uma visão abolicionista da realidade prostitucional (Doezema, 1998: 39).

Aliás, a tendência para os instrumentos políticos e legais internacionais se afastarem gradualmente da versão abolicionista da prostituição em direcção a uma abordagem que assume a distinção entre a prostituição voluntária e a prostituição forçada, supostamente enfatizando o direito à autodeterminação sexual das mulheres, situa-se nos anos oitenta, justamente impulsionada pelas reacções a uma nova vaga de campanhas feministas contra o tráfico de mulheres, a prostituição infantil e o turismo sexual.

Contudo, o primeiro documento internacional a marcar tal mudança data de 1993 – a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres (cf. Duarte, 2000: 149-152), que, no Artigo 2.º, considera que: «A violência contra as mulheres abrange os seguintes actos, ainda que a eles não esteja limitada: (...) b) A violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e noutros lugares, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada» (*ibidem*: 152).

Ora a aceitação implícita pela comunidade internacional da distinção entre a prostituição forçada e a prostituição voluntária coexiste com a perspectiva abolicionista moderna, cuja maior defensora é a Coligação Contra o Tráfico de Mulheres (*The Coalition Against Trafficking in Women*), que concebe a prostituição como uma violação dos direitos humanos, responsável pela subordinação feminina (Barry, 1995). A Coligação considera tal distinção como um mecanismo de protecção dos traficantes, que alegarão o consentimento da «vítima» (muitas vezes forçada a aparentá-lo) para se desresponsabilizarem, fazendo com que o delito recaia sobre ela própria (Raymond *et al.*, 2000).

Mas se persiste uma unanimidade na condenação da prostituição forçada, não há um acordo internacional no que diz respeito à defesa dos direitos das prostitutas em geral. Doezeima (1998: 41 ss.) pensa que esta situação resulta de três factores fundamentais: (i) uma ambiguidade em relação à definição e ao tratamento sociopolítico e jurídico-legal da prostituição; (ii) a maioria das organizações que defendem a existência de autodeterminação sexual na prostituição reconhecem que a luta pela defesa dos direitos dos trabalhadores sexuais em geral e das prostitutas em particular caberá às organizações dos mesmos; e (iii) é muito mais fácil obter apoios no combate aos «maus» traficantes do que desafiar as estruturas que violam tais direitos. Porém, advoga-se aqui a existência de um outro motivo, eminentemente político-ideológico: acabar com a prostituição e/ou

reconhecer os direitos inerentes ao exercício da prostituição «voluntária» implicaria a construção social de substitutos para as «funções» que a prostituta «forçada» desempenha, nomeadamente ao nível do controlo dos comportamentos sexuais femininos, contribuindo assim para a vigilância e a «normalização» dos mesmos (Silva, 2001).

Ainda que alguns movimentos feministas, entre outros, lutem pela abolição ou, pelo menos, pela minoração dos efeitos perversos da prostituição, enquadrando-as numa reclamação mais ampla relativa à defesa dos direitos das mulheres, estes deparam-se com resistências por parte das mesmas, o que nos convida a reflectir sobre os diversos constrangimentos estruturais e/ou organizacionais que lhes subjazem, assim como sobre as estratégias das próprias prostitutas (Silva, 1998). Aliás, inerente a estas teorizações aparentemente divergentes, surge-nos uma questão central – como definir e interpretar o conceito de autode-terminação sexual?

Enquanto McKeganey e Barnard (1996) assumem que algumas mulheres são prostitutas porque querem, com autonomia e revelando uma estratégia – evitar que os seus companheiros sejam presos, entre outros, por assaltos e/ou tráfico de droga –, Bullough e Bullough (1998) não entendem que haja, neste caso, uma escolha livre, na medida em que tal opção é, à partida, condicionada. É neste sentido que Doezeima (1998: 47 ss.) defende que a análise da experiência dos trabalhadores sexuais em geral e das prostitutas em particular não pode partir de um quadro teórico assente na dicotomia entre a prostituição voluntária e a prostituição forçada.

Em síntese, penso que a afirmação da autonomia e da liberdade, nomeadamente sexuais, das mulheres em geral é fundamental, tal como o será a desconstrução dos mecanismos subjacentes à perpetuação da prostituição. Em simultâneo, há que contextualizar o respectivo tratamento sociopolítico e jurídico-legal, que muitas vezes reage, ainda que implicitamente, à (suposta) crescente autonomia sexual das mulheres. Como tal, defendo a necessidade de um conceito restrito<sup>9</sup> de prostituição, que não só avance com a inclusão dos elementos masculino e feminino na análise da prostituição feminina, como também ultrapasse a dicotomia analítica entre a prostituição forçada e a prostituição voluntária, desmascarando «todas as formas de coerção não só física mas também psicossocial, administrativo-jurídica e até mesmo socioeconómica não só entre países mas no seio de qualquer país» (Silva, 1998: 232) que perpassam a prostituição.

9 O conceito restrito de prostituição ultrapassa a fluidez analítica da concepção alargada da mesma: «todos os tipos de práticas sexuais instrumentais em que seres humanos, em troca de alguma vantagem material, disponibilizam o seu corpo para deleite sexual doutrem» (Silva, 1998: 231).

### 3. A ambivalência do objecto de protecção no lenocínio: «Sociedade» e «Prostitutas» em confluência?

Através da análise da jurisprudência subordinada à questão da «prostituição», recolhida no *Boletim do Ministério da Justiça* de 1968 a 2000<sup>10</sup> e de entrevistas realizadas junto de magistrados, pretende-se neste artigo desvendar alguns contornos político-ideológicos que as perspectivas moralistas, sentimentalistas e paternalistas assumem nas actuais condições socioeconómicas e culturais, concentrando-se, para tal, numa dimensão fundamental – o objecto de protecção no lenocínio.

O exercício da prostituição deixou de ser punível pelo Decreto-Lei n.º 400/82, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 1983, instituindo-se então sanções criminais para quem fomentasse, favorecesse, facilitasse ou explorasse a prostituição – o lenocínio<sup>11</sup>.

A aparente maior progressividade jurídico-legal ilustrada pela descriminalização da prostituição dissimula, no entanto, a conceptualização da mesma como um fenómeno caracterizado pela imoralidade sexual, explicitamente assumida nos seguintes acórdãos:

«Surpreende que a lei fale em «ganho imoral de prostituta», uma vez que, de acordo com as concepções éticas dominantes nas sociedades evoluídas, não se vislumbra a possibilidade de uma mulher prostituída, como tal, auferir lucros morais. Pensa-se, no entanto, que, assim se expressando, o legislador terá querido vincar que, mesmo depois de haver posto termo à proibição de prostituição ao revogar o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 579, de 19 de Setembro de 1962, esta actividade permanece censurável ou, quando menos, socialmente indesejável, continuando, por isso, a justificar-se a punição não só dos que a fomentam, favorecem ou facilitam no caso de menores, portadores de anomalia psíquica ou em situações de abandono ou de extrema necessidade económica, mas também aos que exploram o ganho de prostituta, vivendo total ou parcialmente a expensas suas» (Supremo Tribunal de Justiça, 1989: 292);

«A lei apenas exige que a exploração incida sobre o ganho de prostituta no exercício dessa actividade, por ela, apesar de não punida, ser imoral» (Supremo Tribunal de Justiça, 1991a: 367).

10 O critério preponderante na definição deste período temporal corresponde ao que é abrangido pelos processos de *averigação oficiosa de paternidade* recolhidos para análise na investigação desenvolvida ao nível da Dissertação de Mestrado da qual este artigo constitui uma pequena parte (cf. Silva, 2001) e prende-se fundamentalmente com a entrada em vigor do Código Civil de 1966, altura em que o Estado português passa a assumir-se como autor na investigação judicial de paternidade (Machado, 1996, 2001).

11 Saliento aqui o facto de na recolha de jurisprudência subordinada à questão da «prostituição» efectuada no *Boletim do Ministério da Justiça* me ter deparado apenas com cinco acórdãos publicados entre 1968 e 1983 e que estão relacionados com: o «lenocínio e corrupção de menores» (1975, n.º 246: 58-72); as «medidas de segurança» aplicadas à prostituição (1973, n.º 230: 152; 1982, n.º 312 e 319: 303 e 334); e a «apreensão de bens relacionados com o exercício da prostituição» (1979, n.º 283: 365-366).

Logo, não surpreenderá que o entendimento dominante acerca da legislação relativa ao lenocínio considerasse que o objecto jurídico por ela defendido consistia essencialmente na protecção do «interesse geral da sociedade» e dos respectivos valores ético-sociais dominantes no âmbito da sexualidade:

«Através do crime de lenocínio não é a prostituta que a lei quer proteger mas o interesse geral da sociedade na preservação da moralidade sexual e do ganho honesto» (Supremo Tribunal de Justiça, 1990a: 205).

Aliás, a lei portuguesa, ao punir quem explorasse «o ganho imoral de prostituta»<sup>12</sup>, reconheceria que «só o dom livre do sexo é legítimo e que o amor venal é o sacrilégio por excelência enquanto comércio daquilo que de mais sagrado o corpo da mulher encerra» (Bourdieu, 1999: 15).

À perspectiva moralista predominante, defensora de bens percebidos como colectivos, aliaram-se então as teses sentimentalistas e paternalistas, apologistas da tutela de bens individuais pelo direito penal sexual, cuja expressão emerge com maior destaque nos anos noventa. Porém, um mesmo objectivo ideológico mais ou menos explícito as unia – afirmar a prostituição como um fenómeno a ser erradicado, ainda que dentro de determinados limites, definidos pelos próprios magistrados:

«No artigo 215.º, n.º 2, a lei fala em «explorar» o ganho da prostituta, o que inculca, em primeiro lugar, a ideia de exploração da prostituta e não de exploração do negócio, mesmo adjacente; é necessário que haja pessoas que são exploradas, que são prejudicadas. O comportamento criminoso tem assim de se traduzir nesta exploração de um semelhante por outro semelhante; o agente será, para receber da prostituta parte dos seus ganhos, o seu orientador, a sua cabeça pensante, o seu protector, o seu conforto, ficando ela reduzida quase à situação de animal que se deita para o acto sexual» (Supremo Tribunal de Justiça, 1991b: 177).

Subjacente à ideia de que o direito (aparentemente) apenas sanciona os comportamentos sexuais que ofendem a liberdade pessoal das prostitutas, exploradas e «animalizadas» pela frieza e pela impessoalidade de um relacionamento meramente sexual sem envolvimento emocional e, como tal, empobrecedor, encontramos não só o conceito essencialista de uma construção fixista da sexualidade (Nencel in Silva, 1998: 230), como também o reconhecimento implícito de ausência de sexualidade no feminino. Tais concepções aparecem traduzidas na imagem de «macho» como «manipulador/orientador», que desta forma seduzirá mulheres «não pensantes» e «desprotegidas», submetendo-as à exploração sexual<sup>13</sup>.

12 De reter a formulação discursiva desta expressão – ao referir a eventual existência de prostituição apenas no feminino, poderá indiciar a ausência de exploração de «ganho imoral de prostituto».

13 O projecto sociopolítico do Estado Novo assentou na utilização de metáforas semelhantes,

O sistema jurídico-legal e judicial assumirá então a responsabilidade de defender e assegurar a protecção das mulheres, sobretudo se jovens e «inocentes»:

«Como nota Viazzi (in Sui Reati Sessuali, pp. 127 e ss.), o agente do lenocínio é um indivíduo sem instinto nem sensibilidade sexual, estranho a tudo, que não seja o lucro, aparecendo como um monstro que deturpa a natureza humana e causa repulsa, justificando-se e sendo de aconselhar a sua punição sempre que descoberto pelos males que causa, principalmente à juventude do sexo feminino» (Supremo Tribunal de Justiça, 1989: 292);

«O nosso Código Penal, tendo embora deixado de considerar a prostituição quer como crime quer como estado de perigosidade passível de medida de segurança, tomou, no entanto e no respeito pela Convenção Internacional sobre Repressão do Tráfico de Seres Humanos, de 2 de Dezembro de 1949, uma série de medidas, por um lado, contra os que a exploram e, por outro, em defesa da própria prostituta que, não obstante a imoralidade do seu comportamento ao vender o corpo, não perdeu a dignidade de pessoa humana» (Supremo Tribunal de Justiça, 1994: 169).

Estes excertos combinam de forma particularmente elucidativa as visões moralistas, utilitaristas, sentimentalistas e paternalistas em torno da prostituição ao articular a concepção de uma orientação racional e estratégica quer dos agentes de lenocínio, quer das prostitutas em busca de uma exclusiva maximização do lucro com a (re)afirmação da imoralidade do comportamento sexual de tais mulheres. Ainda assim, a prostituta parece não ameaçar a conformidade e a estabilidade morais da própria sociedade, questionando-se a forma como a sua conduta «desviante» consubstancia um dano a ser punível pelo direito penal sexual. Daí que os tribunais reforcem a sua posição ambivalente em relação à prostituição (Silva, 2001).

Neste contexto, assiste-se à confluência ideológica entre as fundamentações que visam a protecção da sociedade em geral e, ao mesmo tempo, a defesa da própria prostituta, concretizada em termos legais sobretudo com a revisão do Código Penal em 1995, altura em que a «exploração de ganho imoral da prostituta» deixou de subsistir.

Com o propósito da despenalização ou da maior simplificação do tipo legal do crime de lenocínio, contempla-se então a punição apenas da exploração de prostitutas em «situações de abandono ou de necessidade económica» e do aproveitamento da «incapacidade psíquica da vítima», protegendo-se as prostitutas «genuínas» – «forçadas» e «inocentes», por oposição às «teatrais» – «voluntárias» e «culpadas» (Silva, 2001: 47-49).

ainda que transpostas para um outro nível de análise, ou seja, equiparando a sociedade a um organismo vivo, passional, ignorante e sentimental (no caso aqui em análise, as mulheres) e o estado a uma cabeça inteligente e organizada, capaz de orientar o corpo social (no caso aqui em análise, os homens) (cf. Bastos, 1997; Silva, 2001: 35-49).

Este cenário inverteu-se com a Lei n.º 65/98, de 02 de Setembro, cujo Artigo 170.º considera que «1. Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos» (*in* Duarte, 2000: 17).

Poderá daqui transparecer que o direito «perde» o seu papel na (re)produção dos valores, nomeadamente morais e sexuais, dominantes. Mas uma análise um pouco mais fina à prática judicial e aos próprios discursos dos magistrados revelará mecanismos institucionais de poder e de controlo sobre estas mulheres, independentemente de uma retórica legal (supostamente) assente no reconhecimento da liberdade e da autodeterminação sexuais.

Desde logo, como compreender a raridade dos julgamentos respeitantes ao lenocínio, conforme pude apurar pelas entrevistas realizadas a magistrados e, ao mesmo tempo, pela frequência dos acórdãos publicados no *Boletim do Ministério da Justiça* relativos ao lenocínio<sup>14</sup>? A resposta encontrar-se-á, de acordo com os magistrados entrevistados, nas respectivas dificuldades de prova:

«O lenocínio é um crime raro, porque é uma coisa extremamente difícil de provar. Vamos lá ver – a maior parte das pessoas que exercem a prostituição não estão lá pela escravatura; estão lá porque são livres e exercem um negócio. (...) Finalmente, em 1983, o Código Penal veio despenalizar a prostituição, deu um grande passo em frente, mas não deu o outro passo em frente, que era descriminalizar o lenocínio, ou seja, a pessoa que explora a prostituição. (...) É difícil provar porque ou necessita de um agente infiltrado e nós não vamos pedir a um Guarda Republicano que vá agora ter relações sexuais com uma pessoa e que lhe pague para provar que ela é prostituta, não é? E depois as pessoas também não falam. (...) Continuamos como sempre foi – a Lei proíbe, mas depois não há meios de prova e fica tudo em família» (Extracto de uma entrevista a um magistrado do sexo masculino, 25 de Junho de 2001).

A apropriação ambígua que os magistrados efectuem da própria conceptualização de prostituta não deixa de ser interessante – se, por um lado, é descrita como uma pessoa a quem não se deve pedir opiniões políticas porque não as tem (Silva, 2001: 78), por outro lado, é considerada como exercendo racional e estrategicamente a sua liberdade em termos sexuais, motivo este que aliás explica a raridade dos processos de lenocínio. Um mesmo substracto ideológico parece assim limitar e ameaçar os direitos das mulheres prostitutas, neste caso, a reprodução da posição subordinada das mulheres e o reforço da dominação masculina.

14 Poder-se-á argumentar que os acórdãos publicados neste *Boletim* não correspondem aos julgamentos de facto realizados, alertando antes para a forma como os critérios editoriais reflectem a maior ou menor relevância deste tipo de crime no conjunto do direito penal sexual. Ainda assim, creio que a uma maior frequência na sua publicação não deixará de corresponder um aumento nos casos julgados.

Aliás, o consenso em relação às «dificuldades» de prova no discurso dos magistrados entrevistados não deriva, como verifiquei pela análise da jurisprudência, do facto de as pessoas envolvidas não falarem, mas especialmente da própria hierarquia de credibilidades definida pelos magistrados.

O «mau» comportamento sexual da mulher em causa traduz-se numa insuficiência de credibilidade das suas declarações, ao passo que o «bom» comportamento anterior e presente do elemento masculino atenua a sua responsabilidade. E se na década de setenta a prostituta era «culpada» pela própria conduta do arguido, na década de noventa ela permanece imoral, ainda que tenha o direito de dispor livremente do seu corpo:

«No entanto, não pode esquecer-se que a ofendida, embora com menos de 16 anos de idade, já era experimentada em práticas sexuais e sofria, inevitavelmente, os efeitos imorais desse ambiente de desvergonha, despudor e corrupção, que mais a tornavam sedutora e propensa a facilitar actos como os praticados pelo réu. (...) Quanto ao réu C..., igualmente a sua conduta, objecto deste processo, embora também repetido numa continuação criminosa, deve apreciar-se à luz daquelas circunstâncias acabadas de ponderar relativamente à pessoa da menor ofendida e do ambiente em que ela vivia» (Supremo Tribunal de Justiça, 1975: 69);

«À prostituta é legítimo dispor do seu corpo, podendo fazê-lo de forma autogestiva ou associada a outrem. Essa situação ainda que moralmente censurável, de acordo com os conceitos ético-sociais dominantes, não é penalmente punível» (Supremo Tribunal de Justiça, 1990b: 206).

O comportamento «criminoso» do elemento masculino no âmbito da prostituição aparece, por sua vez, dissociado de outras eventuais esferas comportamentais, nomeadamente familiares, profissionais e vicinais, assegurando a sua reputação e menor «culpabilidade»:

«Este réu tem bom comportamento anterior, é um profissional distinto e com espírito humanitário; confessou, embora situando-os em datas diferentes das provadas, os factos descritos e provados; mostra-se profundamente arrependido, sendo de mediana condição social e de remediada situação económica» (Supremo Tribunal de Justiça, 1975: 62);

«Apenas atenua a sua responsabilidade o bom comportamento, que tem de se inferir do seu passado e da sua conduta posterior. (...) O arguido é casado e empresário e bem considerado pelas pessoas da sua convivência. Não se provou que as mulheres que se dedicavam à prostituição no Clube fossem oriundas de estratos sociais modestos e economicamente precários e de reduzido nível cultural» (Supremo Tribunal de Justiça, 1996: 176 e 180).

Desta forma, o elemento julgado e punível consiste, para além do próprio

«crime», nas respectivas circunstâncias atenuantes, pelo que os juizes começaram a fazer algo diferente do que julgar, assumindo cada vez menos a sua própria responsabilidade de forma isolada:

«A personalidade deste tem algo de repugnante, mas não podemos esquecer que se trata de um delinquente primário, que merece ser tratado menos severamente, até para que não venha amanhã dizer que os tribunais impediram a sua recuperação» (Supremo Tribunal de Justiça, 1986: 356).

#### 4. Conclusão

A construção e a produção de poder social sobre a sexualidade beneficiam da conjugação de diversos tipos de saberes e de poderes, da qual relevam sobremaneira factores de cariz sociocultural e político-ideológico, os quais subjazem às legislações sobre a prostituição feminina e, em particular, sobre o lenocínio propostas em Portugal.

De facto, a convergência ideológica entre as argumentações conservadoras, moralistas, sentimentalistas e paternalistas patente no tratamento jurídico-legal e judicial do lenocínio aponta para a indesejabilidade da prostituição, não obstante a sua descriminalização e a afirmação da suposta autodeterminação sexual das mulheres em causa.

Ao mesmo tempo, a procura de significação e do processo causal subjacentes ao exercício da prostituição e à prática do lenocínio reflectem concepções divergentes de sexualidade – a consubstanciação da sexualidade masculina na fragmentação entre o impulso sexual e a emoção (Silva, 1998) não só tem contribuído para a dissociação entre o comportamento sexual masculino e os respectivos comportamentos «familiares», «laborais» e «vicinais» (que aliás constituem elementos atenuantes nos eventuais processos em que os homens estejam envolvidos), como também promove imagens e identidades diferentes de mulher e de feminilidade, sendo as prostitutas (eventualmente) fonte exclusiva de prazer e, como tal, seres (quase) exclusivamente sexuais, em oposição às outras mulheres, mães e esposas, seres sociais, onde as experiências de índole exclusivamente sexual são apenas uma de entre várias possibilidades.

Mais, enquanto o discurso jurídico-legal tende a configurar o agente de lenocínio como um sujeito masculino e manipulador de mulheres que, ao tornarem-se prostitutas, são por ele instrumentalizadas, os procedimentos quotidianos do sistema judicial parecem «culpabilizar» as mulheres pelos comportamentos sexuais masculinos, desvalorizando, em simultâneo, as suas declarações como elementos de prova em processos de lenocínio.

A análise dos substractos político-ideológicos que resultam da imbricação entre a fundamentação retórica e a subtilidade dos percursos judiciais quotidianos evidencia assim uma construção ambivalente entre a sexualidade feminina e

masculina, levada a cabo pelo sistema jurídico-legal e judicial português no âmbito do lenocínio.

#### Referências bibliográficas

##### Bibliografia geral

- Azevedo, F. Pereira de (1864). *História da Prostituição e Polícia Sanitária no Porto (seguida de um ensaio estatístico dos dois últimos anos, tabelas comparativas, etc.)*. Porto.
- Barry, Kathleen (1995). *The Prostitution of Sexuality*. Nova Iorque: New York University Press.
- Bastos, Susana Pereira (1997). *O Estado Novo e os Seus Vadios. Contribuições para o Estudo das Identidades Marginais e da sua Repressão*. Lisboa: Publicações Dom Quixote.
- Becker, H. S. (1985). *Outsiders. Études de sociologie de la déviance*. Paris: A. M. Métailié.
- Beleza, Teresa Pizarro (1998). *Direito Penal. Vol. I (2.ª edição)*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- Bourdieu, Pierre (1999). *A Dominação Masculina*. Oeiras: Celta.
- Brazão, Arnaldo (1926). *Abolição do Registo Policial de Meretrizes*, Lisboa.
- Brazão, Arnaldo (1929). *O Direito de ser Mãe. Abolição da Revista Sanitária de Meretrizes*. Lisboa.
- Bridgemen, Jo et al. (eds.) (1995). *Law and Body Politics: Regulating the Female Body*, Aldershot: Dartmouth.
- Bullough, Bonnie; Bullough, Vern (1998). «Introduction. Female Prostitution: Current Research and Changing Interpretations», in James Elias et al. (eds.), *Prostitution: on Whores, Hustlers and Johns*. Amherst e Nova Iorque: Prometheus Books, 23-44.
- Carmo, Isabel do; Fráguas, Fernanda (1982). *Putas de Prisão: A Prostituição Vista em Custódias*. Lisboa: Regra do Jogo.
- Costa, José; Alves, Lurdes (2001). *Prostituição 2001. O Masculino e o Feminino de Rua*. Lisboa: Edições Colibri.
- Crespo, J. (1944). *Contribuição para o Estudo do Lenocínio em Portugal*. Coimbra: Livraria Académica.
- Cruz, Francisco Ignacio dos Santos (1984 [1841]). *Da Prostituição na Cidade de Lisboa (1841)*. Lisboa: Publicações Dom Quixote.
- Doezema, Jo (1998). «Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy», in Kamala Kempadoo; Jo Doezeema (eds.), *Global Sex Workers: Rights, Resistance and Redefinition*. Londres: Routledge, 35-50.
- Duarte, Fátima (2000). *Prostituição e Tráfico de Mulheres e Crianças. Colectânea de textos legais e de instrumentos internacionais*. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, Gabinete da Ministra para a Igualdade.
- Eaton, Mary (1986). *Justice for Women? Family, Court and Social Control*. Milton Keynes: Open University Press.
- Edwards, Susan (1995). «Prostitutes: Victims of Law, Social Policy and Organized Crime», in Pat Carlen; Anne Worrall (eds.), *Gender, Crime and Justice*, 43-56. Buckingham: Open University Press.
- Ericsson, Lars (1997). «Charges Against Prostitution: an Attempt at a Philosophical Assessment», in Lori Gruen; George Panichas (eds.), *Sex, Morality and the Law*, 87-106. Londres: Routledge.

- Fonseca, Ângelo Rodrigues da (1902). *Da Prostituição em Portugal*. Porto: Occidental.
- Foucault, Michel (1994). *História da Sexualidade I. A Vontade de Saber*. Lisboa: Relógio D'Água.
- Foucault, Michel (1998). *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*, Petrópolis: Vozes.
- Gião, Armando (1891). *Contribuição para o Estudo da Prostituição em Lisboa*. Lisboa.
- Goffman, Erving (1963). *Stigma*. Englewood Cliffs, NJ: Prentice Hall.
- Gomes, Augusto Bogalho (1913). *História Completa da Prostituição*. Lisboa.
- Gruen, Lori; Panichas, George (eds.) (1997). *Sex, Morality and the Law*. Londres: Routledge.
- Guinote, Paulo; Oliveira, Rosa Bela (1989). «Prostituição, Boémia e Galanteria no Quotidiano da cidade», in António Reis (ed.), *Portugal Contemporâneo. Volume II*, 339-382. Lisboa: Publicações Alfa.
- Lapa, Albino (1949). *A Prostituição. Subsídios para o Seu Combate e para a sua História*. Lisboa.
- Leal-Henriques, Manuel de Oliveira; Santos, Manuel José Carrilho de Simas (2000). *Código penal anotado. II volume (arts. 131.º a 386.º)*. Lisboa: Rei dos Livros.
- Lemos, Alfredo Tovar de (1908). *Estudo Antropológico da Prostituta Portuguesa*. Lisboa.
- Lemos, Alfredo Tovar de (1953). *Inquérito Acerca da Prostituição e Doenças Venéreas em Portugal*. Lisboa: Editorial Império.
- Liberato, Isabel (2002). *Sexo, Ciência, Poder e Exclusão Social. A Tolerância da Prostituição em Portugal (1841-1926)*. Lisboa: Livros do Brasil.
- Machado, Helena (1996). *Redes Informais e Institucionais de «Normalização» do Comportamento Sexual e Procriativo da Mulher*. Braga: Dissertação de Mestrado em História das Populações apresentada ao Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho.
- Machado, Helena (1999). «Vaca que Anda no Monte Não Tem Boi Certo»: Uma análise da prática judicial de normalização do comportamento sexual e procriativo da mulher». *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 55, 167-184.
- Machado, Helena (2001). *Direito, Ciência e Controlo institucional do Comportamento Sexual e Procriativo das Mulheres*, Relatório anual de investigação apresentado à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, Ministério para a Ciência e a Tecnologia, 30 de Março de 2001.
- McKeganey, Neil; Barnard, Marina (1996). *Sex Work on the Streets: Prostitutes and Their Clients*. Buckingham: Open University Press.
- Natscheradetz, Karl Prelhaz (1985). *O Direito Penal Sexual: Conteúdo e Limites*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Pais, José Machado (1983). «A Prostituição na Lisboa Boémia dos Inícios do Século XX». *Análise Social*, vol. XIX, 77-78-79, 939-960.
- Pais, José Machado (1985). *A Prostituição e a Lisboa Boémia do Século XIX aos Inícios do Século XX*. Lisboa: Querco.
- Raymond, Janice et al. (2000). «Relatório sobre a sexta sessão da Comissão ad hoc para a elaboração de uma Convenção contra o Tráfico Organizado Transnacional, celebrada de 08 a 10 de Dezembro de 1999», <http://www.uri.edu/artsci/wms/hughes/catw/tocport.html>, página consultada em 18 de Janeiro de 2001.
- Roberts, Nickie (1996). *A Prostituição Através dos Tempos na Sociedade Ocidental*. Lisboa: Editorial Presença.
- Santos, Boaventura de Sousa et al. (1996). *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. O Caso Português*. Porto: Edições Afrontamento.
- Shrage, Laurie (1997). «Should Feminists Oppose Prostitution?», in Lori Gruen; George Panichas (eds.), *Sex, Morality and the Law*. Londres: Routledge, 133-144.
- Silva, Manuel Carlos (1998). «Prostituição Feminina: Uma primeira abordagem para uma pesquisa», *Cadernos do Noroeste*, 11 (1), 227-244.

- Silva, Manuel Carlos (1999). «Por uma Articulação Conceptual de Classe e Género», *Forum Situação das Mulheres Portuguesas*. Lisboa: Avante.
- Silva, Susana (2001). *As Fronteiras das Ambivalências. Controlo e Poder Institucionais sobre a Prostituição Feminina*. Braga: Dissertação de Mestrado em Sociologia apresentada ao Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho.
- Silva, Manuel Carlos et al. (2002). «Direito, Ciência e o Corpo Feminino: A prostituição como 'objecto de fronteira'», *Sociedade e Cultura* 4, *Cadernos do Noroeste*, Série Sociologia, 18 (1-2), 183-203.
- Smart, Carol (1995). *Law, Crime and Sexuality. Essays in Feminism*. Londres: Sage Publications.
- Vicente, Ana (2000). *Direitos das Mulheres/Direitos Humanos*. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.
- Weeks, Jeffrey (1995). *Sexuality*. Londres: Routledge.

### Bibliografia específica

- Supremo Tribunal de Justiça (1975). «Lenocínio e corrupção de menores. Circunstâncias agravantes. Lugar ermo. Crime cometido por mais de uma pessoa. Indemnização. Responsabilidade solidária. Imputabilidade. Matéria de facto – Acórdão de 9 de Abril de 1975». *Boletim do Ministério da Justiça*, 246: 58-72.
- Supremo Tribunal de Justiça (1986). «Crime de lenocínio. Unidade e pluralidade de infracções – Acórdão de 26 de Fevereiro de 1986». *Boletim do Ministério da Justiça*, 354: 350-357.
- Supremo Tribunal de Justiça (1989). «Lenocínio agravado. Interesse jurídico protegido. Diversa qualificação jurídica dos factos imputados na acusação. Perda dos objectos do crime – Acórdão de 13 de Janeiro de 1989». *Boletim do Ministério da Justiça*, 383: 258-270.
- Supremo Tribunal de Justiça (1990a). «Crime de lenocínio. Favorecimento do exercício da prostituição. Exploração do ganho de prostituta – Acórdão de 14 de Março de 1990». *Boletim do Ministério da Justiça*, 395: 266-272.
- Supremo Tribunal de Justiça (1990b). «Lenocínio agravado. Poderes de cognição do Supremo – Acórdão de 7 de Novembro de 1990». *Boletim do Ministério da Justiça*, 401: 205-209.
- Supremo Tribunal de Justiça (1991a). «Crime de lenocínio. Elementos constitutivos. Declarações para memória futura. Irregularidade processual. Constitucionalidade – Acórdão de 19 de Abril de 1991». *Boletim do Ministério da Justiça*, 406: 361-368.
- Supremo Tribunal de Justiça (1991b). «Crime de lenocínio. Facilitação à prostituição. Elementos constitutivos. Sucessão de leis no tempo – Acórdão de 5 de Junho de 1991». *Boletim do Ministério da Justiça*, 408: 173-179.
- Supremo Tribunal de Justiça (1994). «Crime de lenocínio. Caracterização. Lenocínio agravado. Realização profissional. Princípio *ne bis in idem* – Acórdão de 4 de Maio de 1994». *Boletim do Ministério da Justiça*, 437: 169-178.
- Supremo Tribunal de Justiça (1996). «Exploração de ganho imoral de prostituição. Elementos do tipo legal de crime. Aplicação da lei penal no tempo – Acórdão de 24 de Janeiro de 1996». *Boletim do Ministério da Justiça*, 453: 176-185.

**Abstract****Law and the Female and Male Sexuality. The Pimping Case.**

This paper aims to discuss relationships established between the law and the sexual dominant moral through the analysis of the object of protection within pimping in Portugal. This not only reflects an ideological convergence between the conservative, moralist, sentimentalist and paternalist arguments about sexuality, but also reinforces women's subordinate social place and status in society. This occurs mainly through proofs' gathering and use mechanisms, «attenuating circumstances» in particular. Female prostitutes and pimps conceptualisation strategies are based on an ambivalent ideological construction between the female sexuality (that *should be* expressed within the context of an affective and family relationship) and male sexuality (associated with the sexual impulse and without consequences for the male public respectability).

**Key-words** prostitution, pimping, sexuality, law.

**Résumé****Droit et sexualité féminin et masculin. Le cas de maquignonage.**

Cet article cherche à rendre problématique les relations établies entre la loi et la morale sexuelle dominante, partant de l'analyse de l'objet de protection dans le maquignonage au Portugal.

**Mot-clés** prostitution, maquignonage, sexualité, droit.

**Susana Silva** é bolseira de doutoramento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia. Investigadora associada do Instituto de Sociologia. Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Artigo recebido em Março de 2006 e aceite para publicação em Junho de 2006.